

PROJETO DE LEI Nº

DE DE

DE 2023.

Altera a Lei nº 21.518, de 26 de julho de 2022, que institui a Política Estadual de Redução do Desperdício de Alimentos.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 21.518, de 26 de julho de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

I - sistema de oferta de alimentos: é a plataforma informatizada para o cadastro e divulgação dos interessados em receber ou doar alimentos aos centros de coleta e distribuição de alimentos ou firmar parcerias;

II - centros de coleta e distribuição de alimentos: são espaços físicos designados pelo órgão competente para a coleta, análise e distribuição de alimentos doados, visando combater o desperdício.”

“Art. 2º

II – aproveitamento adequado dos excedentes e dos resíduos da produção, disponibilizando- os para os centros de coleta e distribuição de alimentos.” (NR)

“Art. 4º

I - incentivar a criação do sistema de oferta de alimentos e dos centros de coleta e distribuição de alimentos;

Parágrafo único. Os centros de coleta e distribuição de alimentos devem



apresentar capacidade de receber, selecionar e distribuir ou processar os alimentos aptos ao consumo humano, segundo os critérios estabelecidos pelas normas sanitárias.” (NR)

“Art. 5º Fica instituído o selo “Empresa Consciente e Parceira no Combate à Fome e ao Desperdício de Alimentos”, de reconhecimento ao mérito das iniciativas empresariais que:

- I - favoreçam o combate à fome e a redução do desperdício de alimentos, aderindo ao sistema de oferta de alimentos; e
- II - promovam ações de solidariedade e responsabilidade social voltadas para a segurança alimentar e nutricional da população e que colaborem com ações que visem à erradicação da fome.” (NR)

“Art. 5º-A. Para a obtenção do selo previsto no art. 5º, a empresa interessada deverá comprovar:

- I – a realização de ações de doação regular de alimentos a instituições de caridade, bancos de alimentos ou outras entidades que atuem no combate à fome e na promoção da segurança alimentar;
- II – a participação em campanhas educativas sobre a importância da alimentação saudável, do combate ao desperdício e da promoção da segurança alimentar;
- III – o desenvolvimento de projetos que promovam o acesso a alimentos de qualidade para grupos em situação de vulnerabilidade; e
- IV – a regularidade fiscal junto aos órgãos fazendários, na forma da lei.” (NR)

“Art. 5º-B. O selo instituído por esta Lei:

- I - terá validade de 4 (quatro) anos, podendo ser renovado, desde que atendido os critérios fixados no regulamento, e a empresa detentora poderá utilizá-lo em sua publicidade, propaganda e marcas, sob a forma de selo impresso, conferindo o correspondente reconhecimento ao produto ou serviço;
- II - será concedido, anualmente, mediante análise realizada por uma comissão específica designada pelo Poder Executivo; e
- III – será entregue, anualmente, em sessão pública solene realizada na Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.



Parágrafo único. Para fins do cumprimento do disposto neste artigo, o Poder Público Estadual poderá firmar parcerias com organizações da sociedade civil que atuam no combate à fome e ao desperdício de alimentos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2023.

Deputado BRUNO PEIXOTO

J U S T I F I C A T I V A

O presente projeto de lei tem a finalidade de alterar a Lei nº 21.518, de 26 de julho de 2022, que institui a Política Estadual de Redução do Desperdício de Alimentos.

Esta iniciativa decorre de sugestão encaminhada a esta Casa Legislativa, por meio do aplicativo Deputados Aqui, pelos alunos da graduação do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GOÍÁS).

Objetiva-se, especificamente, aperfeiçoar e estabelecer critérios para o selo “Empresa Consciente e Parceira no Combate à Fome e ao Desperdício de Alimentos”, de reconhecimento ao mérito das iniciativas empresariais que: (i) favoreçam o combate à fome e a redução do desperdício de alimentos, aderindo ao sistema de oferta de alimentos, e (ii) promovam ações de solidariedade e responsabilidade social voltadas para a segurança alimentar e nutricional da população e que colaborem com ações que visem à erradicação da fome.

Nesse sentido, a proposição prevê que, para a obtenção desse selo, a empresa interessada deverá comprovar: (i) a realização de ações de doação regular de



alimentos a instituições de caridade, bancos de alimentos ou outras entidades que atuem no combate à fome e na promoção da segurança alimentar; (ii) a participação em campanhas educativas sobre a importância da alimentação saudável, do combate ao desperdício e da promoção da segurança alimentar; (iii) o desenvolvimento de projetos que promovam o acesso a alimentos de qualidade para grupos em situação de vulnerabilidade; e (iv) a regularidade fiscal junto aos órgãos fazendários, na forma da lei.

É disposto, ainda, que esse selo será entregue, anualmente, em sessão pública solene realizada na Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, podendo o Poder Público, para fins de concessão desse selo, firmar parcerias com organizações da sociedade civil que atuam no combate à fome e ao desperdício de alimentos.

A instituição, a concessão e a entrega de um selo de reconhecimento às empresas parceiras no combate à fome e ao desperdício de alimentos é uma medida de grande importância que tem impactos significativos em várias áreas.

Realmente, esse selo de reconhecimento incentivará as empresas a adotar práticas mais responsáveis em relação ao combate à fome e ao desperdício de alimentos, demonstrando seu comprometimento com a sociedade.

O desperdício de alimentos é um problema global significativo, que contribui para a escassez de recursos naturais e agravando da fome em muitas partes do mundo. Empresas que recebem reconhecimento por suas ações de combate a esse grave problema têm um incentivo adicional para reduzir o desperdício em suas cadeias de suprimentos.

Tais empresas podem ser parceiras valiosas em iniciativas de distribuição eficiente de alimentos para comunidades carentes, ajudando a direcionar recursos de forma mais eficaz, alcançando aqueles que mais precisam.

Sabe-se que os consumidores estão cada vez mais preocupados com o impacto social e ambiental das empresas. Um selo de reconhecimento demonstra publicamente o comprometimento de uma empresa com questões importantes e



certamente aumentará a confiança do consumidor, incentivando o apoio a essas empresas.

Além disso, a busca pelo selo de combate à fome e ao desperdício de alimentos pode estimular a inovação dentro das empresas, levando ao desenvolvimento de tecnologias e práticas mais eficientes na gestão de alimentos e na redução de resíduos.

Outrossim, a implementação de um selo desse tipo promoverá a cooperação entre empresas, organizações da sociedade civil e governos. Essa colaboração é fundamental para abordar questões complexas como a fome e o desperdício de alimentos de maneira eficaz.

A promoção da segurança alimentar e a redução do desperdício de alimentos estão alinhadas com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU, em particular o ODS 2 (Fome Zero) e o ODS 12 (Consumo e Produção Sustentáveis). Por isso, esse selo de reconhecimento ajudará a cumprir essas metas globais.

Finalmente, é válido considerar que as empresas reconhecidas com esse selo podem servir como exemplos inspiradores para outras empresas, compartilhando suas melhores práticas e experiências no combate à fome e ao desperdício de alimentos.

Com base nessas justificativas, infere-se que a implementação efetiva de um selo de reconhecimento às empresas parceiras no combate à fome e ao desperdício de alimentos é uma ferramenta valiosa para incentivar a responsabilidade social corporativa, reduzir o desperdício de alimentos, melhorar a distribuição de alimentos e promover a colaboração em prol de um mundo mais justo e sustentável. Essa medida certamente contribuirá para a construção de uma sociedade mais consciente e engajada na resolução de problemas alimentares.

Por essas razões, contamos com o apoio dos ilustres Pares para aprovação dessa importante matéria.

mtc



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003100360038003100330034003A005000

Assinado eletronicamente por **Bruno Peixoto** em 19/09/2023 12:15

Checksum: **B623A7638B1C74F165C988D4DD11377C33EB818C686CD89075132E6329CEF6AC**



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 32003100360038003100330034003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.